

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO PMRP Nº 1024/2025-SEMAD

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2025-FME

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RONDON DO PARÁ (FME)

OBJETO: AQUISIÇÃO DE QUADROS BRANCOS DE VIDRO PARA ATENDER AS UNIDADES DE ENSINO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, ATRAVÉS DO FUNDEB VAAT.

I - EMENTA SUCINTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 180/2023. PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. QUADROS BRANCOS DE VIDRO. ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DE EDITAL E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. FASE PREPARATÓRIA DEVIDAMENTE INSTRUMENTADA COM DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA E PESQUISA DE PREÇOS. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS E MATERIAIS. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO. RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, COM RESSALVAS DE NATUREZA FORMAL.

II - RELATÓRIO FACTUAL

Trata-se de Processo Administrativo autuado sob o nº 1024/2025-SEMAD, instaurado pelo Fundo Municipal de Educação de Rondon do Pará, com o escopo de promover procedimento licitatório para a aquisição de quadros brancos de vidro, destinados a prover a infraestrutura necessária às unidades de ensino da rede municipal. O feito tem seu nascedouro no Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 052/2025-FUNDEB, datado de 18 de julho de 2025 e subscrito pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Kelly Cristine Ladeia Higino. O referido documento delinea o objeto, consistente na aquisição de lousas de vidro branco de 3,00m x 1,20m, e justifica a contratação em face da necessidade de reestruturação de unidades escolares que passaram por reforma, cujos quadros existentes se encontram em estado precário, comprometendo a qualidade do processo de ensino-aprendizagem. O DFD já antecipa as condições de execução, como o prazo de entrega de 15 (quinze) dias, o pagamento em até 30 (trinta) dias após o ateste da nota fiscal, e a previsão de retenção de Imposto de Renda na Fonte, em conformidade com a normativa federal e o Decreto Municipal nº 135/2023.

94 3326.1400 | silvatavaresadvogados@gmail.com

Rua Castelo Branco, 342 - Centro | Rondon do Pará

Como peça central da fase de planejamento, foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar (ETP), também datado de 18 de julho de 2025, no qual a equipe de planejamento da contratação aprofundou a análise da necessidade administrativa, cotejando-a com as soluções disponíveis no mercado. O estudo concluiu pela superioridade técnica e econômica dos quadros de vidro temperado em comparação com outras alternativas, como lousas para giz, quadros acrílicos ou digitais, destacando-se a durabilidade, a facilidade de manutenção e a segurança do material. O ETP fundamentou a escolha pela modalidade de Pregão Eletrônico, alinhando-se ao art. 28 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 23 do Decreto Municipal nº 180/2023, e justificou a não admissão do parcelamento do objeto, por se tratar de um único item a ser adquirido em quantidade. O documento atesta, ainda, a viabilidade da contratação e sua consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Sequencialmente, a Administração procedeu à fase de pesquisa de preços para a estimativa de valor da contratação. Conforme se extrai dos documentos acostados, como o Ofício nº 187/2025 e os registros de comunicações eletrônicas, o Departamento de Compras realizou cotações com fornecedores locais, como a empresa "Lopes e Almeida Comércio Ltda.", que apresentou proposta no valor de R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais) por unidade. Ademais, foram juntadas pesquisas de preços realizadas em plataformas de comércio eletrônico, como forma de balizar o valor estimado do objeto, em observância às diretrizes para pesquisa de preços estabelecidas na legislação municipal.

Com base nos elementos coligidos na fase de planejamento, foi confeccionado o Termo de Referência, que detalha minuciosamente as especificações técnicas do objeto, as obrigações da contratada, incluindo a responsabilidade pela instalação dos quadros nas unidades escolares, as obrigações da contratante, as condições de entrega e recebimento dos bens, bem como os critérios de pagamento e a dotação orçamentária para cobertura das despesas, advindas do FUNDEB-VAAT. O documento foi finalizado com o despacho da Secretária Municipal de Educação, Sra. Kelly Cristine Ladeia Higino, em 05 de setembro de 2025, autorizando formalmente o Setor de Licitações e Contratos a deflagrar o procedimento licitatório.

Por fim, o processo foi encaminhado à Agente de Contratação, Sra. Gabriella Costa Martins, designada pela Portaria nº 2006/2025, que, por sua vez, instruiu os autos com a Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2025-FME e seus respectivos anexos, incluindo o Modelo de Declaração, a Minuta do Contrato e o Modelo de Proposta Final. Em despacho datado de 16 de setembro de 2025, a Agente de Contratação submeteu os autos a esta Assessoria Jurídica para a emissão de parecer sobre a legalidade dos atos preparatórios e da minuta do instrumento convocatório, em estrita observância ao que dispõe o art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório do essencial. Passa-se à análise jurídica.

III - ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise jurídica se restringe à verificação da conformidade formal do procedimento licitatório em epígrafe com o ordenamento jurídico vigente, exercendo o controle prévio de legalidade que compete a esta Assessoria, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021. Desta forma, o exame aqui empreendido não alcança os aspectos de mérito técnico, financeiro, de conveniência ou oportunidade da contratação, matérias estas afetas à esfera de discricionariedade do gestor público, em respeito ao princípio da segregação de funções, basilar para a boa governança das contratações públicas.

a) Dos Dispositivos Constitucionais Aplicáveis

A obrigatoriedade de licitar, para a Administração Pública, é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, extraído diretamente do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil. Este dispositivo magno estabelece que as contratações de obras, serviços, compras e alienações devem, como regra, ser precedidas de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes e permita a seleção da proposta mais vantajosa. O procedimento em análise, ao optar pela modalidade de Pregão Eletrônico, de ampla publicidade e acesso, busca dar fiel cumprimento a este mandamento constitucional, promovendo uma disputa isonômica entre os potenciais fornecedores.

Ademais, todo o iter procedimental deve ser norteado pelos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, insculpidos no caput do mesmo artigo 37: a legalidade, que vincula a atuação administrativa aos ditames da lei, exigindo que cada ato encontre nela seu fundamento de validade; a impessoalidade, que veda qualquer tipo de favoritismo ou perseguição, tratando todos os administrados de forma equânime; a moralidade, que impõe um padrão de conduta ética, leal e honesta aos agentes públicos; a publicidade, que assegura a transparência dos atos como pressuposto de sua eficácia e como mecanismo de controle social; e a eficiência, que compele o gestor a alcançar os melhores resultados possíveis com a utilização racional dos recursos públicos. A escolha pelo Pregão, em sua forma eletrônica, e a criteriosa instrução da fase preparatória com estudos técnicos e pesquisas de preço são manifestações inequívocas da busca pela eficiência e pela seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa para o erário.

b) Da Legislação Pertinente

O arcabouço normativo que rege o presente certame é composto, primacialmente, pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e, em âmbito local, pelo Decreto Municipal nº 180, de 21 de dezembro de 2023, que a regulamenta no Município de Rondon do Pará. A análise dos autos demonstra, sob a ótica formal, uma escorreita observância das disposições legais pertinentes.

A fase preparatória, documentada desde a formalização da demanda até a elaboração da minuta editalícia, seguiu o rito preconizado pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021. A existência do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência evidencia o robusto planejamento da contratação, um dos vetores axiológicos do novo regime licitatório, que visa a mitigar riscos e a garantir que a solução contratada seja a mais adequada para satisfazer a necessidade pública. Tais documentos demonstram a motivação, a descrição da necessidade, a análise de soluções de mercado e a justificativa técnica para a escolha do objeto.

A opção pela modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, revela-se adequada e em conformidade com o art. 29 da Lei nº 14.133/2021, que o destina à aquisição de bens e serviços comuns. O objeto licitado, quadros brancos de vidro, enquadra-se perfeitamente na definição de bem comum, constante do art. 6º, XIII, da mesma lei, porquanto seus padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definíveis por meio de especificações usuais de mercado, tal como realizado no Termo de Referência. A preferência pela forma eletrônica (art. 17, § 2º) é um imperativo legal que amplia a publicidade e a competitividade do certame. O critério de julgamento de menor preço por item (art. 33, I) é o mais consentâneo com a natureza do objeto.

Os requisitos de habilitação estipulados na minuta do edital, abrangendo as esferas jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica (arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021), estão em harmonia com as exigências legais e não apresentam, em análise abstrata, cláusulas que possam ser reputadas como restritivas à competitividade de forma injustificada. A exigência de atestado de capacidade técnica para comprovação de fornecimento de natureza similar é expressamente autorizada pelo art. 67, II, da lei, sendo uma garantia razoável de que o licitante possui a expertise necessária para cumprir o contrato.

A Minuta do Contrato, por sua vez, contempla as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, definindo o objeto, a vinculação ao edital, o preço, as condições de pagamento, os prazos, as responsabilidades das partes e as sanções aplicáveis. Por fim, a remessa dos autos a esta Assessoria Jurídica, antes da publicação do edital, atende à exigência do art. 53, que consagra o parecer jurídico como etapa obrigatória do controle prévio de legalidade, conferindo maior segurança jurídica aos atos administrativos subsequentes.

c) Das Posições Doutrinárias sobre o Tema

A moderna doutrina administrativista, a exemplo do que leciona Matheus Carvalho em seu "Manual de Direito Administrativo", exalta a proeminência da fase de planejamento no novo paradigma das contratações públicas, instituído pela Lei nº 14.133/2021. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é erigido à condição de peça angular desta etapa, na qual a Administração não se limita a expor uma necessidade, mas deve, de forma diligente e fundamentada, investigar e justificar a solução eleita como a mais apta a satisfazer o interesse público. Tal exigência materializa os princípios da motivação e da eficiência, obrigando o gestor a uma reflexão aprofundada que

precede a ação, de modo a otimizar o emprego dos recursos públicos e assegurar a efetividade da contratação. O processo em tela, ao apresentar um ETP robusto, demonstra aderência a essa vanguarda doutrinária.

O princípio da segregação de funções, também destacado por Carvalho, é de observância crucial no contexto da análise jurídica. Este princípio veda que um mesmo agente acumule funções incompatíveis, como planejar, executar e controlar. No presente caso, a atuação desta Assessoria Jurídica restringe-se à análise da legalidade, não se imiscuindo nas decisões de mérito técnico ou de conveniência, que são da alçada exclusiva dos gestores e da equipe de planejamento. Ao parecerista cabe a função de guardião da juridicidade do procedimento, verificando a conformidade dos atos com o ordenamento, sem, contudo, substituir-se ao administrador na escolha das soluções.

Outro ponto relevante é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado pela doutrina como a "lei interna da licitação". O edital, uma vez publicado, vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração aos seus termos. Por essa razão, a clareza, a precisão e a legalidade de suas cláusulas são de suma importância. A análise da minuta editalícia busca, precisamente, garantir que suas disposições estejam em harmonia com a lei e os princípios regentes, de modo a evitar futuras impugnações ou a nulidade do certame. A minuta apresentada, ao delinear de forma clara as regras do jogo, desde a apresentação das propostas até os critérios de habilitação e julgamento, atende a este preceito doutrinário.

IV - DAS CONTRADIÇÕES, RECOMENDAÇÕES E CONCLUSÃO

Da análise pormenorizada do processo administrativo e da documentação que o instrui, notadamente a minuta do edital e seus anexos, não se vislumbram vícios de legalidade ou contradições materiais insanáveis que impeçam o regular prosseguimento do certame. O procedimento aparenta ter sido conduzido com a devida cautela, observando-se os ritos e as exigências formais preconizados pela legislação de regência. Não obstante a regularidade geral, foram identificados pontos que, por zelo à perfeição formal e à segurança jurídica, merecem ser apontados e recomendados para ajuste antes da publicação do instrumento convocatório.

Por fim, a Minuta do Edital e seus anexos, como é natural nesta fase, apresentam campos a serem preenchidos, como as datas e horários da sessão pública (item 1.2 e 1.3 do Edital), bem como os espaços para a designação do gestor e do fiscal do contrato na minuta contratual. Tais lacunas devem ser devidamente preenchidas pelos setores competentes antes da publicação do edital e da celebração dos contratos, respectivamente, para que os atos produzam seus plenos efeitos legais.

Face ao exposto, e por não se tratarem de vícios que comprometam a essência do procedimento, as seguintes recomendações são propostas:

1. Que a Agente de Contratação, antes de proceder à publicação, preencha todas as lacunas existentes na minuta do Edital, em especial as datas e horários da sessão pública, assegurando o cumprimento dos prazos legais de publicidade;

2. Que a autoridade competente, em momento oportuno e antes da celebração dos contratos decorrentes do certame, proceda à designação formal do gestor e do fiscal do contrato, conforme exige o art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a fase preparatória do certame foi devidamente instruída, que a modalidade licitatória, o critério de julgamento e as condições gerais estabelecidas na minuta do edital e seus anexos guardam conformidade com os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 180/2023, esta Assessoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE pelo prosseguimento do Processo Administrativo PMRP nº 1024/2025-SEMAD, para a realização do Pregão Eletrônico nº 042/2025-FME.

A presente manifestação favorável fica, todavia, condicionada ao acolhimento das recomendações expostas no item IV deste parecer, as quais visam ao saneamento das inconsistências formais apontadas e ao aprimoramento da segurança jurídica do procedimento.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

SMJ.

Rondon do Pará/PA, 22 de setembro de 2025.

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA

OAB/PA nº 13.880

